



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO Nº 1.100.521 - RJ
(2010/0206827-0)**

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : MÁRIO ANTÔNIO MENDES DE CASTRO
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA E OUTRO(S)
**AGRAVADO : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO
BRASIL PREVI**
ADVOGADO : LISE SCHOMAKER MAURELL E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIVERGÊNCIA NÃO CARACTERIZADA. SÚMULA 168/STJ.

1. A deficiência do cotejamento analítico impede o reconhecimento de divergência jurisprudencial.
2. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado." (Súmula n. 168/STJ)
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi, Nancy Andrighi, Massami Uyeda, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília/DF, 14 de setembro de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO Nº 1.100.521 - RJ
(2010/0206827-0)**

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que rejeitou liminarmente os embargos de divergência, nos seguintes termos:

Trata-se de embargos de divergência opostos contra acórdão proferido pela Terceira Turma, sob a relatoria do Desembargador Convocado Vasco Della Giustina, assim ementado (fl. 1240):

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. INCIDÊNCIA DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS PARA REPRODUZIR A CORREÇÃO PLENA, POR SER ÍNDICE QUE RECOMPÕE A REAL DESVALORIZAÇÃO DA MOEDA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A Segunda Seção, no julgamento do EREsp 264.061/DF, concluiu que os índices expurgados, relativos ao IPC, foram 26,06% (junho/87); 42,72% (janeiro/89); 84,32% (março/90); 44,80% (abril/90); 7,87% (maio/90); 21,87% (fevereiro/91) e 11,79%, relativo ao INPC de março/91 (DJ de 11/03/2002).

2. Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 1100521/RJ, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 21/10/2010, DJe 05/11/2010)

Apontam os embargantes divergência jurisprudencial, com base em precedente e na Súmula 289/STJ, pugnando pela aplicação, como índice de correção monetária, de todos os IPC's apurados no período em discussão.

Assim delimitada a controvérsia, passo à análise da admissibilidade do recurso.

Os presentes embargos não merecem prosperar.

Com efeito, a divergência jurisprudencial, na forma dos arts. 266, § 1º, e 255, § 2º, ambos do RISTJ, não ficou configurada, uma vez que o cotejo analítico efetuado não conseguiu evidenciar a similitude fática entre os acórdãos confrontados.

Da forma como apresentada a divergência, não há como identificar



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

se o acórdão recorrido deixou de aplicar índices porventura efetivamente devidos, pois o paradigma invocado sequer os discriminou.

Ante o exposto, rejeito liminarmente ambos os embargos de divergência, na forma do art. 266, § 3º, do RISTJ.

Defende o embargante, em síntese, que negar a correção monetária plena aos participantes de planos de previdência privada fere o entendimento consagrado no enunciado sumular n. 289/STJ e nos respectivos precedentes que o embasaram, sendo notória a divergência.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO Nº 1.100.521 - RJ
(2010/0206827-0)**

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): A decisão agravada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

De fato, o embargante não conseguiu demonstrar, inequivocamente, a divergência alegada, mediante o cotejo analítico entre os acórdãos confrontados.

A alegação genérica de que os índices determinados para aplicação não atendem completamente ao conceito de correção plena não é suficiente para justificar o cabimento dos presentes embargos.

Sem apontar especificamente, mediante um confronto analítico dos acórdãos divergentes, em quais períodos, pelos índices aplicados – ou que se deixou de aplicar –, não teria sido atendida a determinação de correção plena, não há como se conhecer do dissídio.

Ademais, cumpre observar que o acórdão embargado, ao adotar o entendimento exarado no julgamento do EREsp 264.061/DF, aplicou a jurisprudência pacificada sobre o tema, incidindo, na hipótese, o enunciado n. 168 da Súmula do STJ ("Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado").

Em face do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

Número Registro: 2010/0206827-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg nos**
EAg 1.100.521 / RJ

Números Origem: 200802051335 200813508688 200813708741 99011207608

EM MESA

JULGADO: 14/09/2011

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **WASHINGTON BOLIVAR DE BRITO JUNIOR**

Secretário

Bel. **RICARDO MAFFEIS MARTINS**

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : MÁRIO ANTÔNIO MENDES DE CASTRO
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA E OUTRO(S)
EMBARGADO : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL
PREVI
ADVOGADO : LISE SCHOMAKER MAURELL E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Previdência privada

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MÁRIO ANTÔNIO MENDES DE CASTRO
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL
PREVI
ADVOGADO : LISE SCHOMAKER MAURELL E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi, Nancy Andrichi, Massami Uyeda, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com a Sra. Ministra Relatora.